

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

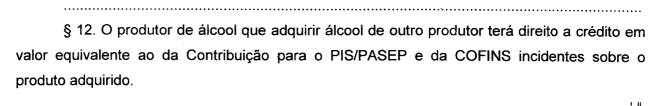
00026

DATA 11/02/2008	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 413/2008													
	AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP													
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	TIPO 3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA 5 () SU	BSTITUTIVO GLOBAL										
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA										

Modifiquem-se na Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, o art. 7º, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 10, que passam a ter as seguintes redações:

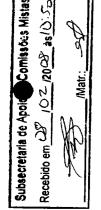
"Art.	7°						 	 	 • • • • •	 								
		'Ar	t. 5	o	. 	<i>.</i>	 	 . 	 	 	 	 	 	 	 	 	 	

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor, comerciante varejista ou outra pessoa jurídica que o adquirir para comercialização ou revenda.



"Art. 10. Ressalvado o disposto no parágrafo único, é vedada às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes da aquisição de álcool.

Parágrafo único. No caso de o álcool adquirido ser destinado para exportação, as pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo poderão se creditar de valor equivalente ao da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o produto adquirido."



Emenda MP 413 2008 - Arnaldo Jardim 15



JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a nova redação dada pelo art. 7º da presente Medida Provisória, prevê alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, auferida por distribuidor ou comerciante varejista. Deixou de lado, dessa forma, operações de revenda e comercialização realizadas por outros agentes que, em obediência ao princípio da tributação monofásica do álcool, também deveriam ter sido desonerados. Propõe-se, assim, que essa desoneração seja ampliada para esses agentes de mercado que comercializam álcool, corrigindo-se a lacuna do texto da Medida Provisória.

A atuação dos referidos agentes é de fundamental importância para a economia do País, na medida em que, ao participarem da cadeia de comercialização do álcool, contribuirão para reduzir a volatilidade de preços e facilitar o carregamento de estoques do produto ao longo do ano.

Por outro lado esses agentes, para mitigar os riscos de mercado, realizarão operações de hedge na Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, contribuindo para uma maior liquidez ao mercado de álcool, com benefícios diretos para a formação eficiente dos preços do produto.

Observe-se também que o mesmo § 1º não previu eventuais operações com álcool realizadas entre dois produtores. Nesses casos, a tributação deve ser neutra e, por essa razão, se sugere o crédito integral das contribuições incidentes sobre o álcool adquirido pelo produtor, prevendose esse crédito no § 12 que está sendo adicionado ao art. 5º acima referido.

Propõe-se também alteração do art. 10 da presente Medida Provisória, prevendo-se a vedação do aproveitamento de créditos do PIS/PASEP e da COFINS para as pessoas jurídicas desoneradas dessas contribuições pela alíquota zero, tendo em vista que o texto original só prevê essa vedação para os distribuidores. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo artigo permite o aproveitamento desses créditos quando o álcool adquirido se destinar à exportação, em consonância com o princípio de se evitar a exportação de tributos.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2008.

Dep. ARNALDO JARDIM

- Ido Or

PPS/SP

ASSINATURA

Emenda MP 413 2008 - Arnaldo Jardim 15